



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.138942-2/005 **Númeraço** 5000187-
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 21/06/2024
Data da Publicação: 24/06/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS PARA ACLARAR PARTE DO RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INDÍCIOS DE PRORROGAÇÃO - MANUTENÇÃO DE POSSE - INTERDITO PROIBITÓRIO - AMEAÇA À POSSE COMPROVADA. Os embargos de declaração destinam-se a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, omissão ou elimine contradição existente no julgado, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC. O STJ determinou o retorno dos autos a esta Corte para sanar a omissão apontada. Evidenciada a ocorrência da omissão no acórdão embargado, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração para saná-la. Os contratos agrários são regidos pelas normas do Decreto 59.566/66, de aplicação obrigatória em todo o território nacional, irrenunciáveis os direitos e vantagens ali instituídos (Art. 2º). Qualquer estipulação contratual que contrarie o campo de proteção abarcado pelo referido Decreto é reputada nula de pleno direito e de nenhum efeito (Parágrafo único, do Art. 2º). - A falta de notificação implica renovação automática do arrendamento existente, salvo se o arrendatário, nos 30 dias subsequentes ao término do prazo para notificação, manifestar sua desistência ou formular nova proposta (Art. 22 e §1º, do Decreto 59.566/66). Renovada a avença, incabível a pretensão de despejo liminar por rescisão contratual (art. 32, I, do Decreto 59.566/66). - O despejo liminar com fundamento no art. 32, IV, do Decreto 59.566/66, exige prova do dano causado à gleba ou às colheitas objeto do arrendamento rural, bem como do elemento subjetivo do arrendatário (dolo ou culpa). O interdito proibitório é instrumento preventivo de que pode se valer o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse, quando se encontra em situação de justo receio em sofrer esbulho ou turbação. Havendo indícios de que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrato de parceria agrícola foi prorrogado, ante a ausência de notificação de encerramento, e considerando a expectativa de colheita na próxima safra, devem os possuidores serem mantidos no imóvel até o termino da colheita. Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.138942-2/005 -
COMARCA DE PERDIZES - EMBARGANTE(S): JOSE PAULO CARVALHO
ABREU - EMBARGADO(A)(S): GISELA SCHWINGEL

ACÓRDÃO

Acorda a 13ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ PAULO CARVALHO DE ABREU, pleiteando a declaração do acórdão proferido nos autos n.º 1.0000.22.138942-2/002, que deu provimento ao recurso da parte embargada.

O acórdão restou ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RURAL - INTERDITO PROIBITÓRIO - ART. 932 DO CPC - POSSE ANTERIOR - ESBULHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para o deferimento de interdito proibitório é imprescindível a demonstração dos requisitos dispostos no art. 932 do CPC, quais sejam, o exercício de posse atual pela parte e o justo receio de turbação ou esbulho iminente. Não satisfeitos os requisitos do art. 932, do CPC, é de rigor a improcedência do pedido. Assim, pela regra de operabilidade, tem-se que para obter a proteção de sua posse, pela tutela do interdito proibitório, cumpre ao autor demonstrar a presença dos requisitos no art. 561 do CPC.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que o acórdão apresenta omissão e afirma que deixou de aplicar o Estatuto da Terra (LEI nº 4.505/1964) e o Decreto nº 59.566/66.

Sustenta que, conforme o artigo 95, IV da Lei 4.504/1964, prevê o prazo de 6 (seis) meses de antecedência para que o proprietário notifique o para usar do direito de preferência. Afirma que não enviada à notificação o contrato é mantido e renovado.

Alega à omissão ao interdito proibitório, Art. 567 do CPC/15 que, após o saneamento da suposta omissão apontada anteriormente, poderá ser utilizado.

Por esse motivo, pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração para que manifeste acerca das omissões apontadas.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Acórdão (DOC.07), rejeitando os embargos de declaração.

Decisão acolhendo o Recurso Especial (doc.08), o qual deu provimento ao recurso, devolvendo os autos a este Tribunal, para que seja apreciada a tese objeto do recurso especial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esse é o breve relato.

Processo distribuído e concluso em 24/05/2024. Voto proferido em 05/06/2024.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade deste recurso, passo a examiná-lo.

Feitas as considerações acima, vamos à análise da matéria suscitadas no recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, § 1º, 567, e 1.022, I, do CPC; 13, II, "A", e 95, IV, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra); 2º, caput e parágrafo único, e 22, caput e § 1º, do DL 59.566/66. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

- a) é obrigatória a aplicabilidade do Estatuto da Terra - inclusive dos prazos nele estabelecidos - aos contratos agrários, independentemente do que houver sido pactuado entre as partes;
- b) qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas no Estatuto da Terra e no DL 59.566/66 é nula de pleno direito;
- c) a legislação especial agrária prevê prazo de 6 (seis) meses de antecedência para que o proprietário notifique o arrendatário acerca do exercício de seu direito de preferência; ou de 30 (trinta) dias acerca de eventual desinteresse na renovação automática do contrato de arrendamento firmado entre as partes; não enviada a notificação nos prazos estabelecidos, o contrato de arrendamento restará mantido e renovado automaticamente, em iguais condições às contratadas inicialmente entre as partes;
- d) com o transcurso dos 5 (cinco) anos do arrendamento rural pactuados no contrato principal, e tendo o recorrente permanecido na área arrendada após o término previsto no instrumento, sem qualquer notificação por parte da recorrida, aquele faz jus à prorrogação do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrato; e) o viável o manejo do presente interdito proibitório pelo recorrente, uma vez que seu contrato de arrendamento permanece ativo e a recorrida, ciente dos prazos da legislação agrária, em tentativa abusiva de rescisão do contrato, está a turbar lhe a posse.

Após analisar novamente o processo entendemos que razão assiste o embargante, eis que os contratos agrários são regidos pelas normas do Decreto 59.566/66, de aplicação obrigatória em todo o território nacional, irrenunciáveis os direitos e vantagens ali instituídos (Art. 2º).

Qualquer estipulação contratual que contrarie o campo de proteção abarcado pelo referido Decreto será reputada nula de pleno direito e de nenhum efeito (Párag. Ún., Art. 2º).

Justifica-se a proteção legal, porque os contratos rurais são instrumento de direito agrário. Embora as partes contraentes sejam particulares, trata-se de contratos regidos por normas de caráter público. Seu escopo visa a abrigar aqueles por cujo trabalho se torna produtiva a terra e dela se extraem riquezas, o que, em última análise, concretiza a função social da propriedade.

Sobre o tema, a lição de ARNALDO RIZZARDO (Curso de Direito Agrário, 2ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 26):

Assim, apesar do enquadramento no direito privado, as normas ou do sistema jurídico agrário estão impregnadas de regras de ordem pública, mais que em vários outros ramos do direito privado, com evidente proteção daquele que cultiva a terra. Por isso, não há exagero em reconhecer que, na declaração das vontades nos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratos, devem as partes submeter-se a ditames que retiram a plena liberdade em estabelecer direitos e obrigações, sob pena de invalidade das avenças. É o que se dá, v.g., no arrendamento e na parceria rurais, em que a liberdade contratual não pode desrespeitar os prazos mínimos estabelecidos em lei. Conclui-se que, embora a classificação como direito privado, marcante é o aspecto publicístico, com tendência protetiva do produtor rural ou daquele que está na exploração da terra. O contrato agrário é, assim, modalidade de contrato privado que repercute na esfera pública, máxime porque a Constituição da República de 1988 realça a função social da terra como condição de exercício da propriedade rural. É dentro deste panorama constitucional, de proteção da terra e espaço agrário, que se devem analisar as relações jurídicas decorrentes do contrato de arrendamento rural. Ele deve assegurar ao arrendatário a exploração da terra, enquanto lhe confira destinação econômica.

De se ressaltar que o contrato de arrendamento rural prescinde de forma escrita, sendo admissível a forma tácita (Art. 92, Estatuto da Terra - Decreto 4.504/64). Ademais, os prazos do arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, o que se presume feito no prazo mínimo de três anos, se por tempo indeterminado o contrato (Art. 95, I e II, Estatuto da Terra).

A encerrar o delineamento acerca do contrato de arrendamento rural, ressalte-se que o arrendatário, em igualdade de condições propostas por terceiros, tem preferência para a renovação da avença. Para tanto, deve o arrendador, com antecedência mínima de 6 meses antes do termo final da obrigação, notificar o arrendatário de eventuais propostas recebidas.

A falta de notificação implica renovação automática do arrendamento existente, salvo se o arrendatário, nos 30 dias subsequentes ao término do prazo para notificação, manifestar sua desistência ou formular nova proposta (Art. 22 e §1º, Decreto 59.566/66).

Fixadas as premissas necessárias à compreensão do caráter



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

público que norteia contrato de arrendamento rural e das hipóteses nas quais se admite o despejo do arrendatário, observados os requisitos que autorizam a tutela antecipada, volvo ao caso concreto, para apreciar a tese do embargante de despejo por rescisão contratual, eis que está sofrendo turbação na sua posse.

De todo modo, reitere-se, o contrato de arrendamento rural restou renovado automaticamente ante a ausência de notificação pré-rescisória. Tal argumento, de per si, é bastante para derruir a pretensão do embargado de despejo por encerramento do prazo da avença.

Ante o exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (nº 1.0000.22.138942-2/002), reconhecendo o interdito provisório do apelante, eis que molestado na sua posse diante da não observância do artigo Art. 22 e §1º, Decreto 59.566/66 (estatuto da terra).

Inverto os honorários da sentença em favor do embargante/apelante.

DES. FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES."